SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008389 - RS (2025/0293628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CAROLINA BARTH LOUREIRO INGRACIO
ADVOGADO	:	CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951
AGRAVADO	:	ANTONIO DAVID FARINA FILHO
ADVOGADO	:	GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento por inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e impossibilidade de análise do art. 5º, LV, da CF.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória anulatória (*querela nullitatis insanabilis*) que busca a declaração de inexistência de atos processuais praticados após o óbito do autor, que advogava em causa própria, com invalidação de acórdão e decisão monocrática; sucessivamente, o recebimento da inicial como ação rescisória.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento da inicial, desproveu o agravo interno e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do pedido alternativo de recebimento

Documento eletrônico VDA60459718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f1c08778-e6d4-4dcd-a888-f118a63e2915

da inicial como ação rescisória e por não explicitação do fundamento da imutabilidade do julgado diante de alegado vício de ampla defesa e contraditório, à luz do art. 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal estadual examinou, de forma objetiva e suficiente, os pontos relevantes, não havendo obrigação de rebater, uma a uma, todas as alegações. A análise do pedido sucessivo de rescisória foi dispensável diante da causa jurídica do indeferimento da inicial (alteração do título executivo que tornou inexigível a obrigação).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e considera irrelevante o exame do pedido sucessivo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 502, 506 e 508; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f1c08778-e6d4-4dcd-a888-f118a63e2915

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008389 - RS (2025/0293628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CAROLINA BARTH LOUREIRO INGRACIO
ADVOGADO	:	CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951
AGRAVADO	:	ANTONIO DAVID FARINA FILHO
ADVOGADO	:	GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento por inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e impossibilidade de análise do art. 5º, LV, da CF.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória anulatória (*querela nullitatis insanabilis*) que busca a declaração de inexistência de atos processuais praticados após o óbito do autor, que advogava em causa própria, com invalidação de acórdão e decisão monocrática; sucessivamente, o recebimento da inicial como ação rescisória.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento da inicial, desproveu o agravo interno e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do pedido alternativo de recebimento

Documento eletrônico VDA59594950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 1fe1e002-db51-4d26-be7f-a6aae4a8a5a3

da inicial como ação rescisória e por não explicitação do fundamento da imutabilidade do julgado diante de alegado vício de ampla defesa e contraditório, à luz do art. 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal estadual examinou, de forma objetiva e suficiente, os pontos relevantes, não havendo obrigação de rebater, uma a uma, todas as alegações. A análise do pedido sucessivo de rescisória foi dispensável diante da causa jurídica do indeferimento da inicial (alteração do título executivo que tornou inexigível a obrigação).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e considera irrelevante o exame do pedido sucessivo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 502, 506 e 508; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO (ESPÓLIO) contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e da impossibilidade de análise da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, por se tratar de matéria de competência do STF.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual não enfrentou: (a) o pedido alternativo de recebimento da peça inicial como ação rescisória; e (b) o fundamento que atribuiu imutabilidade ao julgado rescindendo, apesar do vício de ampla defesa e contraditório apontado na ação originária.

Documento eletrônico VDA59594950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 1fe1e002-db51-4d26-be7f-a6aae4a8a5a3

Sustenta que o juízo de "irrelevância" não supre o efetivo enfrentamento do pedido alternativo e que a análise desse pedido tem potencial de permitir o processamento da ação, viabilizando o exame do mérito e o contraditório.

Afirma que a declaração de trânsito em julgado e o exame do óbito foram feitos na ação rescindenda, sem contraditório e sem cognição exauriente, razão pela qual é necessário que, nesta demanda, sejam apuradas a existência, a validade e a eficácia do julgado, inclusive à luz do art. 5º, LV, da CF/1988 e dos arts. 502, 506 e 508 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso não acolhida, o processamento do agravo interno para que o colegiado lhe dê provimento, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional e determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que enfrente (a) a existência jurídica, validade e eficácia do julgado que pretende anular/rescindir; e (b) o pedido alternativo de recebimento da inicial como ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória anulatória (*querela nullitatis insanabilis*) em que a parte autora buscou a declaração de inexistência dos atos processuais praticados após o óbito do autor, que advogava em causa própria, invalidando acórdão e decisão monocrática; e, sucessivamente, o recebimento da inicial como ação rescisória para rescindir esses atos e retomar o processo para novo julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA59594950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 1fe1e002-db51-4d26-be7f-a6aae4a8a5a3

Na decisão monocrática, o Tribunal estadual indeferiu a petição inicial. O colegiado manteve essa decisão por seus fundamentos, desprovendo o agravo interno e rejeitando os embargos de declaração.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 1.022, II, do CPC por ausência de enfrentamento do pedido alternativo de rescisória e por falta de explicitação do motivo pelo qual a violação à ampla defesa não afastaria a imutabilidade do julgado.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional por não se enfrentar o pedido alternativo de ação rescisória e por não se explicitar o fundamento da imutabilidade do julgado rescindendo, apesar do vício de ampla defesa e contraditório.

Conforme consta na decisão agravada, não se configurou ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal estadual examinou, de forma objetiva e suficiente, as questões que delinearam a controvérsia.

O órgão colegiado não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações, bastando que enfrente os pontos relevantes para o deslinde do litígio. No caso, a indeferimento da inicial decorreu da alteração do título executivo, que tornou inexigível a obrigação, circunstância que levou o Tribunal local a reputar irrelevante analisar o pedido sucessivo de recebimento da ação como rescisória, além de registrar que a inventariante tinha ciência da atuação do *de cujus* como advogado e não adotou as providências cabíveis após seu óbito.

Assim, não obstante a alegação de ausência de exame do pedido alternativo de rescisória, não há como afastar o fundamento de que a decisão local foi suficientemente motivada e de que a análise do pedido sucessivo foi tida por dispensável à vista da causa jurídica do indeferimento da inicial. Nesse sentido, o precedente já mencionado na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ,

Documento eletrônico VDA59594950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 1fe1e002-db51-4d26-be7f-a6aae4a8a5a3

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

Nesse contexto, preserva-se a conclusão de que da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC não se pode conhecer, de que o acórdão estadual apresentou fundamentação adequada para sustentar o indeferimento da inicial e de que não foi necessária a análise do pedido alternativo.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59594950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 1fe1e002-db51-4d26-be7f-a6aae4a8a5a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.008.389 / RS

Número Registro: 2025/0293628-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000165220098210078 53662348720238217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CAROLINA BARTH LOUREIRO INGRACIO
ADVOGADO	: CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951
AGRAVADO	: ANTONIO DAVID FARINA FILHO
ADVOGADO	: GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CAROLINA BARTH LOUREIRO INGRACIO
ADVOGADO	: CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951
AGRAVADO	: ANTONIO DAVID FARINA FILHO
ADVOGADO	: GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 872cfdfd-3fe3-4763-a38d-e2cb7ef86f5c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 872cfdfd-3fe3-4763-a38d-e2cb7ef86f5c